

DESPACHO

Infraestruturas e Habitação, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

DESPACHO N.º 42/2026

O Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil - SNPVAC e o Sindicato dos Trabalhadores e Aviação - SITAVA comunicaram, mediante avisos prévios de greve, que os trabalhadores das empresas RYANAIR Designed Activity Company, Lda. (RYANAIR DAC) e GROUNDLINK III Handling, Lda. (GROUNDLINK), farão greve no dia 3 de junho de 2026.

No exercício do direito à greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados, durante a greve, os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Em situações de greve em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A RYANAIR DAC e a GROUNDLINK exercem atividades que, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação, direito constitucionalmente protegido.

Deste modo, os Sindicatos que declararam a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquela necessidade.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os serviços mínimos em situação de greve, não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código.

Nos avisos prévios, as associações sindicais apresentaram propostas de definição de serviços mínimos, com as quais as empresas não concordaram, pelo que vieram requerer a realização de reunião para tentativa de acordo quanto à definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, promoveu uma reunião entre as associações sindicais e as empresas referidas, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Nessa reunião, as empresas apresentaram proposta de serviços mínimos para os dias da greve, proposta com a qual as associações sindicais não concordaram.

A RYANAIR DAC e a GROUNDLINK são empresas privadas pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, compete aos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A determinação dos serviços mínimos a assegurar pelas empresas contempla os serviços que se consideram necessários para suprir as necessidades sociais impreteríveis referentes ao direito constitucional à deslocação, atendendo-se à necessidade de salvaguarda da continuidade territorial da Região Autónoma da Madeira. Por outro lado, é também essencial garantir os serviços necessários para assegurar a conexão das comunidades da diáspora portuguesa mais numerosas.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado das Infraestruturas ao abrigo da delegação

de competências que lhe foi conferida pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação nos termos da alínea l) do n.º 2 do Despacho n.º 12445/2025, de 23 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 205, de 23 de outubro e o Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea a) do ponto 1.4 do Despacho n.º 9158/2025, de 4 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 148, de 4 de agosto de 2025, determinam o seguinte:

1. No dia de greve declarado, os trabalhadores da RYANAIR DAC e da GOUNDLINK e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC), bem como o Sindicato dos Trabalhadores e Aviação (SITAVA) devem prestar, como serviços mínimos os seguintes voos de ligação:

- a) Dois voos de ligação: Lisboa – Funchal – Lisboa;
- b) Um voo de ligação: Lisboa – Londres – Lisboa;
- c) Um voo de ligação: Lisboa – Luxemburgo – Lisboa;
- d) Um voo de ligação: Porto – Londres – Porto;
- e) Um voo de ligação: Porto – Luxemburgo – Porto;
- f) Um voo de ligação: Porto – Paris – Porto;
- g) Um voo de ligação: Faro – Londres – Faro.

2. Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pelas associações sindicais que declararam a greve até 24 horas antes do início de cada um dos dias de greve declarados ou, se aquelas, o não fizerem, devem as empresas proceder a essa designação.

3. Transmita-se de imediato ao Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, ao Sindicato dos Trabalhadores e Aviação, à companhia RYANAIR, DAC e à GROUNLINK para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Secretário de Estado das Infraestruturas

Hugo Espírito Santo

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho

Adriano Rafael Moreira